



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
22ª Vara do Trabalho de Curitiba
Av. Vicente Machado, 400 Curitiba – PR

Autos nº MS 16992/2010

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte dias de agosto de 2010, às 17h31min, na sala de audiência desta Vara do Trabalho, a MMª Juíza do Trabalho **Dra. CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA**, procedeu ao julgamento referente ao processo supracitado, cujas partes são: **SUELEN DA SILVA DE MELO TEIXEIRA** (Impetrante) e **CÉSAR JOSÉ COMPAGNOLI – PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DO PARANÁ** (Impetrada).

Ausentes as partes.

Proferiu a seguinte:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

SUELEN DA SILVA DE MELO TEIXEIRA, qualificado, apresenta **MANDADO DE SEGURANÇA** em face de **CÉSAR JOSÉ COMPAGNOLI – PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DO PARANÁ**, também qualificada, no qual visa, em síntese, visa garantir a prorrogação de sessenta dias da licença gestante concedida à autora em 19/02/2010. Informa a impetrante, empregada do Conselho Regional de Odontologia do Estado do Paraná, onde exerce a função de auxiliar administrativo que o requerido concedeu-lhe licença maternidade de 120 dias.

Informa ainda, que em 19/02/2010, deu a luz a um menino (certidão fls. 20) e que protocolou requerimento junto ao órgão impetrado pretendendo prorrogar sua licença gestante por mais 60 dias, conforme autoriza o art. 2º, § 1º do Decreto 6.690/08.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
22ª Vara do Trabalho de Curitiba
Av. Vicente Machado, 400 Curitiba – PR

Alega que tal requerimento foi indeferido verbal e tacitamente pela autoridade coatora, sob o fundamento que empregada do CRO-PR não tem direito ao benefício. Assim, solicita a este Juízo a determinação para que lhe seja garantida a prorrogação da licença gestante.

Em resposta, a Autoridade Coatora manifestou-se às fls. 34/39.

O pedido liminar foi deferido à fl. 46.

Não foram requeridas outras provas.

Julgamento designado para esta data.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Decide-se:

Postula a Impetrante a prorrogação de sua licença-maternidade por mais 60 dias, com base na Lei nº 11.770/2008 c/c Decreto nº 6.690/2008.

Incontroverso que a Impetrante mantém vínculo de emprego com entidade autárquica federal (CRO), no regime celetista. Também incontroverso que foi concedida licença-maternidade à obreira para o período de 19-02-2010 a 19-06-2010.

Em 05-02-2010, a Impetrante requereu junto à sua empregadora a prorrogação da sua licença-maternidade (vide fl. 21), sendo que não obteve resposta.

A Lei nº 11.770/2008 instituiu o Programa Empresa Cidadã com o fim de prorrogar por mais 60 dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da CF/88.

O Decreto nº 6.690/2008 instituiu este Programa no "*...âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional...*" (art. 1º).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
22ª Vara do Trabalho de Curitiba
Av. Vicente Machado, 400 Curitiba – PR

O art. 2º do Decreto nº 6.690/2008 diz expressamente que "*Serão beneficiadas pelo Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante as servidoras públicas federais lotadas ou em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional*".

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "*Servidores públicos em sentido amplo, no nosso entender, são todos os agentes públicos que se vinculam à Administração Pública, direta e indireta do Estado, sob regime jurídico (a) estatutário regular, geral ou peculiar, ou (b) administrativo especial, ou (c) celetista (regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), de natureza profissional e empregatícia*" (Direito Administrativo Brasileiro - 28ª edição, Malheiros Editores Ltda., pág. 391).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro define que "*São servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos*".

Compreendem:

- 1. os servidores estatutários, sujeitos ao regime estatutário e ocupantes de cargos públicos;*
- 2. os empregados públicos, contratados sob o regime da legislação trabalhista e ocupantes de emprego público.*
- 3. os servidores temporários, contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição); eles exercem função, sem estarem vinculados a cargo ou emprego público*" (Direito Administrativo - 19ª edição, Editora Atlas, págs. 501/502).

Tenho, assim, com apoio na doutrina, que o conceito de servidor público é o gênero do qual compreende tanto os servidores estatutários, com regime administrativo, como os empregados sob o regime celetista.

Desta forma, sendo a Impetrante empregada de Autarquia, ela enquadra-se no conceito de servidor público no seu sentido amplo, o que lhe dá possibilidade de usufruir do direito previsto na Lei nº 11.770/2008 c/c Decreto nº 6.690/2008.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
22ª Vara do Trabalho de Curitiba
Av. Vicente Machado, 400 Curitiba – PR

Ademais, observa-se que um dos requisitos para a concessão do prazo de 60 dias é que a servidora pública faça o requerimento do benefício até o final do primeiro mês após o parto (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 11.770/2008 c/c parágrafo primeiro do art. 2º do Decreto nº 6.690/2008).

O nascimento do filho da Impetrante aconteceu em 19-02-2010 (certidão de fl. 20) e o pedido de concessão do benefício é datado de 05-02-2010 (documento de fl. 21). Portanto, foi observando o prazo consignado nos termos legais.

Logo, considero que a Impetrante dispõe do direito líquido e certo para usufruir da prorrogação de 60 dias de licença-maternidade, pois o pedido de concessão do benefício extrapolou o prazo previsto na lei.

Entendo, então, que a Autoridade Coatora está a praticar ato que fere direito e líquido e certo da Impetrante, razão pela qual mantenho a decisão proferida em sede de liminar, à fl. 45, DEFERINDO a medida pleiteada através de Mandado de Segurança.

III- DISPOSITIVO:

POSTO ISTO, DECIDE a 22ª Vara do Trabalho de Curitiba, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a medida de segurança pleiteada por **SUELEN DA SILVA DE MELO TEIXEIRA** em face de **CÉSAR JOSÉ COMPAGNOLI – PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos da fundamentação acima, parte integrante deste dispositivo.

Custas pela Impetrada, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
22ª Vara do Trabalho de Curitiba
Av. Vicente Machado, 400 Curitiba – PR

CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA
Juíza do Trabalho